

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 7.313, DE 2002**

**(Apenso PL nº 3.681/04, PL nº 4.131/04, PL nº 3.814/04 e PL nº 7.148/06)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado PEDRO HENRY

**Relator:** Deputado MOISÉS AVELINO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 114, 115 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 114, altera o *caput*, de forma a obrigar que o veículo seja identificado por caracteres gravados no chassi e no monobloco, bem como pelo seu código no RENAVAM, reproduzidos em outras partes do veículo, conforme dispuser o CONTRAN.

No art. 115, § 1º, propõe tornar as placas dos veículos individualizadas, de forma a identificar o seu proprietário, o qual, por ocasião da transferência de propriedade do veículo, providenciará a sua baixa junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro.

No art. 125, acrescenta inciso IV e altera a redação do seu parágrafo único. No novo inciso, estabelece que a seguradora, em caso de sinistro, furto ou roubo, significando perda total do veículo, deverá prestar ao RENAVAM informações sobre o seu chassi, monobloco, agregados, e as suas características originais. No parágrafo único, determina que o órgão executivo de

trânsito responsável pelo registro deverá comunicar ao RENAVAM as providências subseqüentes tomadas com relação ao veículo.

A este projeto foram apensados os seguintes:

1. PL nº 3.681/04, que dispõe sobre a forma e os locais de reprodução e de gravação do número de identificação do veículo;
2. PL nº 4.131/04, estabelecendo que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi e no monobloco e, no caso de veículos movidos a gás, impressos também no “kit” gás, além de serem reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN;
3. PL nº 3.814/04, dispondo sobre a forma, quantidade de gravações (vinte e cinco partes) e locais de reprodução do número de identificação do veículo;
4. PL nº 7.148/06, que acresce § 7º ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que a seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em pauta buscam coibir ações delituosas que têm como alvo veículos automotores, e que ocorrem, principalmente, mediante a clonagem de placas de identificação e a pseudolegalização dos que foram objeto de furtos ou roubos. Os motivos que suportam essas iniciativas são evidentes, uma vez que é crescente o número dessas fraudes no Brasil.

Esse projeto de lei já havia sido relatado anteriormente pelo ilustre Deputado Milton Monti, mas não foi apreciado nesta Comissão. O parecer desse Parlamentar sobre as matérias em foco coincide em alguns aspectos com a nossa opinião sobre as propostas apresentadas, pelo que gostaríamos de fazer valer alguns trechos do referido relatório, o qual apresentamos a seguir.

*"No que se refere à gravação do código RENAVAM em partes do veículo, não vemos como isso iria coibir a ação de marginais, uma vez que eles podem conseguir adulterar esse código, como fazem com os atuais caracteres gravados no chassi ou no monobloco.*

*Com relação à proposta apresentada pelo PL nº 7.148/06, sobre a gravação dos caracteres da placa do veículo nos seus vidros dianteiros e traseiros, vemos uma inconveniência, pois a placa é fornecida ao ser expedido o CRV – Certificado de Registro de Veículo, ou seja, após a comercialização do automotor. Nesse caso criaria-se a obrigação para o seu proprietário de encaminhá-lo ao órgão de trânsito para que se procedesse à gravação dos caracteres da placa nos vidros. Além de representar custos, e sendo tão vulnerável a falsificações, não vislumbramos quais benefícios essa medida poderia trazer.*

*De qualquer forma, ainda que propostas dessa ordem fossem uma solução para o problema das fraudes, a responsabilidade quanto à sua regulamentação é do CONTRAN, como reconhecem os distintos projetos em pauta. No máximo, caberia, como iniciativa Parlamentar nesse sentido, uma Indicação, e não um projeto de lei.*

*Os Projetos de Lei nºs 3.681/04 e 3.814/04 parecem-nos contraditórios uma vez que tratam de detalhes que entram no âmbito da regulamentação pelo CONTRAN, requerida pelas próprias iniciativas.*

*A proposta do PL nº 4.131/06 também deve ser regulamentada pelo CONTRAN, uma vez que diz respeito à gravação dos caracteres em outras partes do veículo, para a sua identificação."*

Quanto à questão, referida no projeto principal, da individualização da placa, que identificaria o proprietário do veículo por poder ser associada ao seu CPF, não estamos convencidos de que essa medida poderia

evitar fraudes. Sendo assim, temos de considerar que a substituição das placas geraria enormes custos desnecessários.

Ainda referente ao projeto principal, sobre o inciso proposto a ser acrescentado ao art. 125, temos a lembrar que a determinação estabelecida para a seguradora deveria envolver diretamente não o RENAVAM mas o órgão executivo de trânsito onde o veículo foi registrado, o qual é a entidade indicada para ser imediatamente informada sobre ocorrências de furto ou roubo. Cabe-lhe, em seguida, como prevê o parágrafo único desse mesmo artigo, repassar as ocorrências com o veículo ao RENAVAM, que é organizado e mantido pelo DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União.

Diante do exposto, não encontramos mérito nas propostas analisadas, pelo que somos pela rejeição do PL nº 7.313/02 e de seus apensos: PL nº 3.681/04, PL nº 4.131/04, PL nº 3.814/04 e PL nº 7.148/06.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO  
Relator

2007.8785\_Moisés Avelino\_083